

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU- EXECUÇÃO FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004927-72.2005.8.19.0052

Apelante: O MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Apelado: JOSE FERNANDES DA FONSECA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação cível. Execução Fiscal. Sentença de extinção do feito. Irresignação do ente municipal. Tema 1.184 do STF. Resolução CNJ nº 547/24. IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Ausência de prévia intimação da Fazenda. Violação aos princípios da efetividade do contraditório e da violação à decisão surpresa. Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

DECISÃO DO RELATOR
(Artigo 932, V do CPC)

1. Recorre tempestivamente o **Município de Araruama** da sentença de fls. 41 e ss., prolatada pelo **Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Araruama** nos autos de **execução fiscal** ajuizada em face de **Jose Fernandes da Fonseca**, que julgou extinto o feito por falta de interesse de agir, com fulcro nos artigos 485, VI c/c 925 do CPC. Condenou o executado ao pagamento das custas, ante o princípio da causalidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença violou o princípio da não surpresa. Aduz, ainda, que não houve o preenchimento dos requisitos da Resolução n. 547/2024 do CNJ, uma vez que o juízo de origem não verificou a existência de outras ações ajuizadas em face do mesmo executado, bem como a existência de bens penhoráveis. Argumenta que, ainda que não houvesse a localização de outros bens ou direitos para satisfação do crédito tributário, o próprio imóvel deveria ser penhorado para o pagamento da dívida em execução. Ressalta o atendimento às

APELAÇÃO CÍVEL N° 0004927-72.2005.8.19.0052 (PSD) – Fls. 1



exigências de conciliação e cobrança administrativa previstas no artigo 2 da referida Resolução, mediante lei de parcelamento, programas de anistia/transação, notificação prévia, protesto de certidões e fixação de valor mínimo para ajuizamento. Sustenta que a extinção sistemática viola a competência constitucional e a autonomia do ente federado. Por fim, afirma que não foram observadas as disposições da LINDB (artigos 20, 22 e 23) quanto à segurança jurídica, necessidade de regime de transição, consideração das dificuldades reais do gestor e avaliação das consequências práticas da decisão para o erário. Assim, requer o provimento do recurso. (fls. 51 e ss.).

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

4. Diante da certidão de fl. 64, o recurso é **admitido** uma vez que o apelante preencheu os requisitos de admissibilidade especificados nos artigos 1.003, § 5º, e 1.010 do CPC-15.

5. Cinge-se a **controvérsia recursal** a ocorrência de *error in procedendo* a impor a anulação da sentença.

6. **Assiste razão ao recorrente.**

7. Trata-se de **execução fiscal** relativa à cobrança de crédito de **IPTU**, atinente aos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, cujo valor constante na CDA é de R\$ 529,82.

8. A sentença recorrida determinou a extinção da execução, com fundamento em tese firmada no **Tema nº. 1.184**, pelo Supremo Tribunal Federal, e na edição da **Resolução CNJ nº. 547/2024**.

9. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº. 1.355.208 (**Tema nº. 1.184**) fixou a seguinte tese:

*“1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá** da prévia adoção das seguintes providências: **a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;** e **b) protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

*3. **O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. (grifei)*

10. Diante deste julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução CNJ nº.547/2024**, para instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo **a possibilidade de extinção da execução fiscal de pequeno valor em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis**. Contudo, a Fazenda Pública poderá requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor. A propósito:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

*§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.***

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

*§ 5º **A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor**” (grifei).*

11. Logo, só poderão ser extintas as execuções fiscais de **valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** quando não haja **movimentação útil do processo por mais de 01 (um) ano**, sem citação do executado ou, ainda que ele tenha sido citado, quando **não tenham sido localizados bens penhoráveis**.

12. Na hipótese destes autos, o **valor do débito executado** pelo Município exequente efetivamente **se enquadra na definição de baixo valor** adotada pela Resolução CNJ nº.547/2024.

13. Ocorre que, no caso concreto, **a extinção do processo foi decretada de forma prematura**, sem que houvesse evidência de inércia processual ou de inexistência de bens penhoráveis.

14. Isso porque, conforme retro exposto, o § 5º do artigo 1º da referida Resolução **confere à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação do disposto no § 1º por até 90 (noventa) dias**, desde que demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor nesse interregno.

15. No entanto, **verifica-se o exequente sequer foi intimado a se manifestar sobre aplicação do Tema nº 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547**, em patente **violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa** (artigos 9 e 10 do CPC).

16. Além disso, esta Corte de Justiça, ao julgar o **Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº.0079182-93.2024.8.19.0000**, consolidou o seguinte entendimento:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES.

(...)

Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-72.2005.8.19.0052 (PSD) – Fls.5

aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. **Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”. (grifei)

17. Dessa forma, a falta de observância desse procedimento configura *error in procedendo*, comprometendo a regularidade da extinção do feito.

18. A propósito, o seguinte aresto:

*Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Araruama. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU. Extinção do processo executivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º e da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. **Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Órgão Julgador. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo.***

(0003184-95.2003.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL- grifei)

19. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença**, determinando o regular prosseguimento do feito pelo Juízo de origem.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**
Relator